



Número: **5236192-11.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Unidade Jurisdicional Cível - 14º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.334,96**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TAINA ARAUJO WERNECK (AUTOR)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
GABRIELA ARAUJO WERNECK (AUTOR)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
HELDER DE SOUZA WERNECK (AUTOR)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
T4F ENTRETENIMENTO S.A. (RÉU/RÉ)	
	TAIS BORJA GASPARIAN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10394626088	18/02/2025 14:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 5ª Unidade Jurisdicional Cível - 14º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5236192-11.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: TAINA ARAUJO WERNECK CPF: 016.262.336-40 e outros

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A. CPF: 02.860.694/0001-62

### SENTENÇA

O relatório do processo não é previsto na legislação e as partes não fizeram acordo na audiência de conciliação.

Pretendem os autores indenização por danos emergentes além de danos morais, por suposta falha na prestação de serviços pela requerida. O autor Helder de Souza Werneck adquiriu ingressos para sua filhas — autoras Taina Araujo Werneck e Gabriela Araujo Werneck — para o show da cantora Taylor Swift no Rio de Janeiro, em 18/11/2023, além de Gabriela ter adquirido ingresso para o show do dia seguinte. Narram que as autoras enfrentaram grandes filas no primeiro dia e, posteriormente, o



cancelamento do show, tendo este sido remarcado para 20/11/2023. Todavia, não puderam comparecer. Assim, adquiriram novos ingressos para comparecer ao show em São Paulo, em 24/11/2023, tendo de arcar além do valor do ingresso, em local inferior, com deslocamento e hospedagem.

Em contestação, a requerida impugna o valor da causa e no mérito sustenta inexistência de ato ilícito eis que os fatos se deram por fortuito externo. Esclarecem que houve o estorno dos ingressos do dia 18/11/2023 e que os do dia 19/11/2023 foram utilizados além de existir outra compra de ingressos para o show do dia 18/11/2023, aos quais foram utilizados dia 20/11/2023 pelas autoras Tainá e Gabriela. Aduzem que inexistem danos materiais ou morais a serem indenizados.

Inicialmente, acolho a preliminar de incorreção do valor da causa para fixá-lo em R\$51.334,96, por corresponder ao proveito econômico perseguido pelas partes autoras.

Prosseguindo, para a configuração do dever de indenizar pela prestadora e fornecedora do serviço, sua responsabilidade deve ser analisada à luz da teoria objetiva, em que, verificada a existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo consumidor, a indenização por defeito na prestação dos serviços é devida, independente da demonstração de culpa (art. 14, §3º do CDC).

Considerada a vulnerabilidade objetiva do consumidor, que não dispõe de conhecimentos técnicos específicos acerca dos serviços, bem como a patente hipossuficiência probatória, cabe aos fornecedores, que detêm a estrutura e os controles dos meios de produção/serviços, demonstrar, de forma inequívoca, a ausência de falha na prestação dos serviços.

A parte ré, ao afirmar a regularidade da prestação dos serviços, atraiu para si ônus da prova, ante a alegação de excludente de responsabilidade, em razão das condições climáticas no dia do evento. Diante do calor extremo somado à previsão de tempestades e raios na proximidade do local do evento, o show previsto para o dia 18/11/2023 foi adiado para dia 20/11/2023, sendo a única causa prejudicial à realização do evento e comprometimento da estrutura, já que nenhum defeito pode ser apontado à prestação do serviço.

É inegável que as condições climáticas desfavoráveis causam diversos transtornos à organização de um evento de grande porte, com vários artistas e público de toda parte do país. Nesses termos, a condição meteorológica adversa deve ser considerada como de fortuito externo, uma vez que há nos autos evidências sobre a onda de calor que acometeu a cidade do Rio de Janeiro na data do evento.

Porém, as condições climáticas são previsíveis e, conforme informação trazida pela defesa, a onda de calor enfrentada pela cidade do Rio de Janeiro foi na semana dos shows da cantora Taylor Swift no Brasil e não especificamente no dia do cancelamento do show. Cumpre ressaltar que, no show do dia anterior (17/11/2023), os presentes no evento enfrentaram problemas com a onda de calor, inclusive, ocasionando a convulsão de fãs, que passaram mal em meio à sensação térmica de 40°C (notícia acostada pela autora à página 05 da petição inicial).

Nesses termos, entendo que o cancelamento se deu de forma tardia, sem comunicação



adequada, prévia e eficaz aos consumidores, o que de fato, caracteriza falha na prestação do serviço e, portanto, devido à configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, deve a autora ser ressarcida dos danos materiais ocasionados em virtude da conduta da parte ré.

Porém, deve-se considerar que os ingressos do show do dia 18/11/2023, já foram reembolsados ao responsável financeiro, conforme demonstrado pela requerida ao id 10342122804. Quanto ao suposto ingresso do show do dia 19/11/2023, os autores não trouxeram qualquer prova deste.

Quanto à taxa de remarcação das passagens aéreas, os autores não comprovaram o pagamento desta. Destaca-se, ainda, conforme informação trazida em contestação (id 10342124559, página 08), que a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A — responsável pelo transporte aéreo — emitiu comunicado de isenção da taxa de cancelamento.

Ademais, noto que a requerida providenciou que o show cancelado em 18/11/2023 fosse remarcado para dia 20/11/2023, ao qual restou demonstrado pela ré, que as autoras compareceram, conforme lista de acesso ao id 10342122956.

Apesar desta opção, a autora optou por adquirir novos ingressos para o show em São Paulo, no dia 24/11/2023. Os quais foram utilizados, inexistindo dever de indenizar. Do mesmo modo, a restituição dos valores gastos com o transporte para o aeroporto no dia da segunda viagem não merece prosperar.

Todavia, é nítido que a atitude tomada pela promovida impacta a tranquilidade mental dos autores e causou preocupação, concatenada, principalmente, pela ausência de informação e colaboração. Portanto, a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor e é caracterizadora de dano moral, uma vez violadora de atributo da personalidade.

Dessa forma, está demonstrado que a conduta da promovida é antijurídica e causou danos às esferas patrimonial e extrapatrimonial da parte promovente. Assim, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil objetiva, dada a incidência, no caso, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é medida que se impõe a procedência, também, do pedido inicial de compensação por dano moral. O mencionado dispositivo normativo da Legislação Consumerista estipula a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (no caso, da pessoa jurídica requerida) pelos danos ocasionados aos consumidores e pela falta de informação adequada sobre a fruição e riscos decorrentes do serviço. Tal responsabilidade objetiva, por sua vez, trouxe a obrigatoriedade para o prestador de serviços quanto à sua execução.

O *quantum* indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado num valor que tenha realmente o condão de reparar ou ao menos amenizar o dano sofrido. Se é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de ganho para quem o sofreu, este também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano e punir a conduta ilegal, bem como deve levar em conta o caso concreto. Dito isso, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a



quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cumpre a finalidade a qual se destina essa indenização.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada promovente, atualizado pelos índices do IPCA, conforme Lei 14.905/24, a partir desta sentença, e acrescida de juros moratórios, contados da data da citação, incidindo a Taxa Selic menos o IPCA, nos termos da citada Lei 14.905/24.

A elaboração de cálculo aritmético simples permite a apuração da dívida, motivo pelo qual é líquida a sentença.

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, o que leva, inclusive, à ausência de interesse jurídico, por ora, no tocante ao(s) pedido(s) – porventura realizado(s) – de assistência judiciária gratuita. Em caso de eventual recurso cível contra esta sentença, destaco que caberá à e. Turma Recursal examinar o(s) pedido(s) de assistência judiciária gratuita, acaso formulado(s), devendo a(s) parte(s) interessada(s) reiterá-lo(s), em sua(s) petição(ões) recursal(is). Na hipótese de eventual recurso, a Secretaria deverá processá-lo na forma prevista no artigo 4, §2º da Lei 9.099/95, remetendo-se os autos à e. Turma Recursal, a quem compete, com exclusividade, o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 30 do seu Regimento Interno.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino:

1. Após a secretaria certificar o trânsito em julgado, se for o caso, intimar a parte interessada para dar início ao cumprimento de sentença. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, a parte credora deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2. Transcorrido o prazo sem que a parte credora apresente planilha atualizada do débito, certificar a existência de eventuais custas processuais pendentes, intimando-se para pagamento em 15 dias, sob pena de expedição de CNPDP. Não havendo pagamento, expedir CNPDP, independente de nova conclusão, e arquivar.

3. Apresentada planilha atualizada do débito, alterar a faseo processual para cumprimento de sentença, adequando-se os polos ativo e passivo, se necessário.

4. Em seguida, intimar a parte executada para pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo de pagamento voluntário, deverá a secretaria certificar, mediante consulta ao DEPOX, a existência/inexistência de depósito judicial.

6. Havendo depósito judicial, certificar acerca da existência de embargos, de impugnação ao cumprimento de sentença e/ou de eventual penhora no rosto dos autos, bem como se o advogado da parte



beneficiária possui poderes para receber e dar quitação, expedindo-se alvará para levantamento do valor depositado. Após, intimar a parte exequente a dizer se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

7. Não havendo depósito judicial, intimar a parte credora a apresentar nova planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC. Registro que, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 e do enunciado nº 97/FONAJE, “*A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).*” Caso a parte exequente não possua advogado, remeter os autos à Contadoria para atualização do débito.

8. Com a juntada da nova planilha, não havendo nos autos comprovação de quitação do débito, determino a realização de penhora *on line* em contas de titularidade da parte executada, através do SISBAJUD, mediante repetição programada – “teimosinha”, por 30 dias, no valor apurado.

9. Havendo penhora:

9.1. Intimar a parte executada sobre a penhora de valores através do sistema SISBAJUD.

9.2. Aguardar o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525, §11, do CPC.

9.3. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certificar a secretaria se existe penhora no rosto dos autos e se os procuradores da parte exequente possuem poderes para receber e dar quitação.

9.4. Cumprido o item anterior, expedir alvará em favor da parte promovente para levantamento do valor penhorado.

9.5. Após, intimar a parte exequente para dizer se tem algo mais a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

9.6. Caso seja bloqueada quantia irrisória, fica desde já determinado o desbloqueio dos valores, nos termos do art. 836 do CPC.

10. Infrutífera a penhora via SISBAJUD, ou caso haja bloqueio de apenas parte do débito, autorizo desde já a pesquisa RENAJUD. Havendo veículos em nome da parte devedora, livres de ônus e restrições, deverá ser registrado impedimento judicial e expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e remoção, ficando autorizado que o exequente fique como fiel depositário do bem.

11. Não havendo êxito na localização de bens para satisfação do débito pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, expedir mandado/carta precatória para penhora e avaliação, observando-se, no momento da expedição do mandado, a determinação para constrição prioritária sobre bens que tenham sido anteriormente indicados pela parte credora.



## 12. Efetuada a penhora:

**12.1.** se a parte devedora tiver ciência desta, aguardar o prazo de quinze dias para arguição de eventuais questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, conforme determina o art. 525, §11, do CPC;

**12.2.** se a parte devedora não tiver ciência da penhora, intime-a, para, no prazo de quinze dias, apresentar arguição de eventuais questões relativas a fato superveniente (art. 525, §11, do CPC);

**13.** Não sendo localizados bens para penhora, intimar a parte exequente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, **de maneira específica e individualizada**, bens da parte devedora, importando sua inércia em arquivamento dos autos.

**14.** Fica a parte exequente, desde já, advertida de que, frustradas as diligências executórias especificadas acima, de responsabilidade do Juizado Especial, é seu ônus buscar e indicar bens passíveis de penhora para quitar o débito. Pode, por exemplo, utilizar os seguintes sistemas: SAEC – Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, para registro de imóveis: <https://registradores.onr.org.br>; Portal da Transparência: <https://portaldatransparencia.gov.br/>; SINREM – Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis; RENAGRO – Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registro-nacional-de-tratores-e-maquinas-agricolas>; SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sigef/#inicial>; sistemas registradores: <https://www.registrodeimoveis.org.br/>.

**15.** Fica a parte exequente ciente de que este juízo não realiza pesquisas junto ao **SREI**, **CRC**, **CENSEC** (que pode ser realizada através do endereço eletrônico <https://censec.org.br/cesdi>), uma vez que tais diligências podem ser realizadas pessoalmente pela parte ou seu advogado. Também não é autorizada a expedição de ofício ao **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED**, uma vez que tal cadastro não se presta a apurar a existência de bens penhoráveis, além de ser diligência inócua, tendo em vista que, mesmo se a parte estiver trabalhando, o salário constitui verba impenhorável. Ficam indeferidas, desde já, pesquisas junto ao **CCS**, por não se prestar a apurar a existência de bens penhoráveis: informa a data do início e a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações. Quanto à **CNIB**, foi criada unicamente para integração, organização e publicização das indisponibilidades de bens já decretadas por magistrados, a fim de tornar eficaz e se efetivar as decisões judiciais, e não com a função de pesquisar patrimônio. A consulta **Declarações sobre Operações Imobiliárias DOI** também é imprestável para fins de apuração de bens penhoráveis, cabendo registrar que a própria parte exequente pode pesquisar a existência de bens imóveis em nome da parte executada, através de consulta à Central Eletrônica de Registro de Imóveis: [www.crimg.com.br](http://www.crimg.com.br).



**16.** Não encontrados bens penhoráveis, após a secretaria certificar a inexistência de custas processuais pendentes e a inexistência de valores e/ou bens pendentes de destinação, os autos devem vir conclusos para sentença de extinção (movimentação – 11375) e posterior arquivamento dos autos.

**17.** A parte exequente fica ciente de que para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença e para desarquivar os autos, deverá nomear bens à penhora, de maneira específica e individualizada.

**18.** A parte exequente também fica ciente de na hipótese de inexistência de bens penhoráveis, poderá requerer, sob sua responsabilidade, o protesto extrajudicial da dívida, via Sistema Pje, nos termos do Provimento-Conjunto nº 108/2022, devendo para tanto peticionar nos autos e juntar o Formulário de Requerimento de Protesto, conforme anexo único do referido Provimento-Conjunto.

**19.** Havendo requerimento de protesto extrajudicial da dívida, a secretaria deverá cumprir o disposto no Provimento-Conjunto nº 108/2022.

**20.** Para cancelamento do protesto, a parte interessada deverá efetuar o pagamento das taxas e emolumentos, nos termos da Lei Estadual nº 23.204/18.

**21.** Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO BRAGA DA SILVA

Juiz de Direito

5ª Unidade Jurisdicional Cível - 14º JD da Comarca de Belo Horizonte

